

**PROJETO DE LEI N° \_\_\_\_, DE 2026**

**Institui a obrigatoriedade da criação de Espaços Públicos Físicos para Atendimento Especializado à Pessoa Idosa nos órgãos públicos e dá outras providências.**

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º**

Fica instituída a obrigatoriedade de criação de Espaços de Atendimento Especializado à Pessoa Idosa em todos os órgãos e entidades da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios que realizem atendimento ao público.

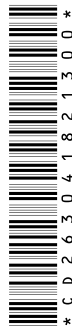
**Art. 2º**

Os Espaços de Atendimento Especializado à Pessoa Idosa destinam-se ao atendimento prioritário, humanizado e acessível das pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.

**Art. 3º**

Os espaços previstos nesta Lei deverão conter, no mínimo:

- I – recepção e atendimento preferencial exclusivos para pessoas idosas;
- II – assentos adequados e acessíveis;
- III – ambiente climatizado e sinalizado;
- IV – acessibilidade para pessoas com mobilidade reduzida;
- V – servidores capacitados para atendimento humanizado à pessoa idosa;
- VI – orientação sobre direitos, benefícios e serviços públicos disponíveis;
- VII – apoio para utilização de sistemas digitais e serviços eletrônicos governamentais.



**Art. 4º**

Os órgãos públicos deverão assegurar que o atendimento à pessoa idosa seja realizado de forma prioritária, imediata e individualizada, em conformidade com o Estatuto do Idoso e demais normas aplicáveis.

**Art. 5º**

Nos municípios com população superior a 50.000 (cinquenta mil) habitantes, os órgãos públicos deverão disponibilizar pontos físicos de atendimentos as pessoas idosas.

I - Os Órgãos Públicos caso já disponibilizem desses espaços, terão que readequá-los ou adaptá-los para os novos atendimentos.

**Art. 6º**

Os Espaços de Atendimento Especializado à Pessoa Idosa poderão contar com:

I – serviços de orientação jurídica básica;

II – apoio psicossocial;

III – encaminhamento para serviços de saúde e assistência social;

IV – atividades educativas sobre direitos da pessoa idosa.

**Art. 7º**

As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

**Art. 8º**

Os órgãos públicos terão o prazo de 24 (vinte e quatro) meses para adequação às disposições desta Lei.

**Art. 9º**

Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



## Justificativa

O envelhecimento da população brasileira exige a adoção de políticas públicas voltadas à garantia da dignidade, autonomia e inclusão social da pessoa idosa. O Estatuto do Idoso assegura atendimento preferencial e individualizado junto aos órgãos públicos e privados prestadores de serviços à população.

Entretanto, muitos órgãos públicos ainda não dispõem de estruturas físicas adequadas para atender às necessidades específicas desse público, especialmente daqueles com limitações de mobilidade, dificuldades no uso de ferramentas digitais ou necessidade de orientação especializada.

A criação dos Espaços de Atendimento Especializado à Pessoa Idosa contribuirá para a efetivação dos direitos previstos no Estatuto do Idoso, garantindo atendimento humanizado, acessível e eficiente, fortalecendo a cidadania e a inclusão social e a segurança das pessoas com 60 anos ou mais.

Na realidade o que vemos hoje são idosos pedindo “socorro” a estranhos, familiares, amigos, a terceiros, para navegarem nos inúmeros Aplicativos, Sites, 0800...., dentre outros acessos remotos tentando resolver, solucionar pendências com instituições públicas, bancos, etc.

O referido Projeto de Lei visa trazer segurança, praticidade, evitando a exclusão do acesso aos serviços públicos dessa parcela da população, que ainda tem grande dificuldade com o “digital”.

Diante da relevância social, econômica e cultural das Feiras Livres Tradicionais para o País, contamos com o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, \_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2026.

Deputado **Max Lemos**

União Brasil/RJ

